



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.015796/2020-01**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A**

**RELATOR: LUIZ RICARDO NASCIMENTO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso à Diretoria (SEI 6471001), interposto pela empresa *Passaredo Transportes Aéreos S.A* em face da Decisão em Segunda Instância (SEI 6378689) exarada, em 27 de outubro de 2021, pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 357.249,97 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).

1.2. Lavrado em 20/04/2020, o Auto de Infração nº 001156/2020 (4265662), objeto do processo administrativo 00065.015796/2020-01, decorreu de auditoria de acompanhamento realizada pela ANAC na base Goiânia da Passaredo Transportes Aéreos S.A, nos dias 28 e 29 de agosto de 2019.

1.3. Em suma, quando de inspeção de rampa realizada por ocasião da atividade, a equipe de fiscalização da ANAC identificou nas aeronaves modelo ATR-72-212A de marcas PP-PTP (Dia 28) e PP-PTQ (Dia 29) a utilização de uma fita amarrada e presa ao mecanismo de fechamento da porta de carga Hold Open Strut, descrita no AMM 52-31-00-Figura 001 (SEI 4266055).

1.4. Também segundo relato da fiscalização, a utilização desta fita não estava prevista na documentação técnica das aeronaves, além do fato da empresa, ao ser questionada na oportunidade, não apresentar qualquer dado técnico do fabricante ou manual de manutenção que pudesse atestar regularidade no procedimento de instalação e utilização das fitas nas aeronaves.

1.5. Adicionalmente, a fiscalização informou que o ente regulado apresentou a Ordem de Engenharia 027/2015 (SEI 4266071) na qual havia previsão da instalação da correia na porta de carga, sem contudo demonstrar embasamento técnico do fabricante da aeronave ou alguma motivação técnica para a sua utilização que pudesse demonstrar que o mecanismo Hold Open Strut necessitasse efetivamente da sua instalação, mesmo que estivesse funcionando perfeitamente.

1.6. Levando tudo a efeito, a fiscalização concluiu ter havido infração ao previsto pelo parágrafo 43.13 (c) do RBAC 43, o qual estabelece que os requisitos da seção 43.13 devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual de uma empresa de transporte aéreo, que atue conforme especificações operativas emitidas segundo os RBAC 121, 135 ou RBAC 129, que requeiram programa de controle da qualidade, programa de inspeção estrutural suplementar ou outros requisitos para manutenção continuada de aeronavegabilidade, a menos que seja determinado de outra maneira pela ANAC.

1.7. Todavia, torna-se necessário salientar que não foi a eventual execução de manutenção, manutenção preventiva e alteração o fato apontado como cerne do auto de infração nº 001156/2020, mas, sim, a realização de 730 voos com a aeronave PP-PTP (SEI 4266084) e 714 voos com a aeronave PP-PTQ

(SEI 4266096), totalizando 1444 voos em que as respectivas aeronaves foram operadas com a utilização da fita amarrada e presa ao mecanismo de fechamento da porta de carga Hold Open Strut.

1.8. Após a lavratura do Auto de Infração nº 001156/2020 (4265662), a PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A foi notificada no dia 28 de julho de 2020 (SEI 4586699), não tendo inicialmente apresentado defesa, procedimento que somente veio a adotar quando da emissão da Decisão de Convalidação nº 39/2021/CJAC/GNOS/SPO (SEI 5771091), por parte da Coordenadoria de Julgamento de Aeronavegabilidade Continuada (CJAC) da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO).

1.9. Em síntese, em sua defesa (SEI 5863746), o ente regulado alega:

1) que foram indicadas matrículas de aeronaves de forma errônea no auto de infração;

2) que a fita instalada não tinha objetivo de mascarar problema na aeronave e, tampouco, poderia ser considerada uma modificação em desacordo com o Manual Geral de Manutenção – MGM da empresa, já que que o objetivo da instalação da cinta se limita a evitar que a estrutura dobrável do braço de sustentação entre em contato com a carenagem da porta de carga interna, causando eventualmente danos à carenagem durante o procedimento de fechamento da porta de carga;

3) que as fitas foram retiradas tão logo a Agência comunicou a não conformidade, sem a necessidade de qualquer reparo e/ou manutenção adicional;

4) que a instalação da fita é uma operação elementar que deve ser caracterizada como pequena modificação,

5) que essa pequena modificação não interferiu nas condições de Aeronavegabilidade da aeronave e;

6) que o auto de infração fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

1.10. Em seguida, no dia 29 de junho de 2021, a Decisão de Primeira Instância nº 213/2021/CJAC/GNOS/SPO (SEI 5888013) convalidou o Auto de Infração nº 001156/2020 (SEI nº 4265662) e aplicou multa no valor de R\$ 357.249,97 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), relativo aos 1444 atos infracionais descritos, considerando-se os critérios definidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para o cálculo do valor da sanção.

1.11. Inconformada, a Passaredo Transportes Aéreos S.A apresentou recurso (SEI 6009323), o qual, no entanto, foi negado por ocasião da 524ª Sessão de Julgamento da pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (SEI 6378689), em 26 de outubro de 2021.

1.12. Novamente, a PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A irressignou-se, interpondo recurso à Diretoria Colegiada (SEI 6471001), o qual admitido pela ASJIN (SEI 6590994), foi encaminhado à ASTEC (SEI 6646842).

1.13. Em 10 de janeiro de 2022, a ASTEC remeteu o processo a esta Diretoria para relatoria (SEI 6675818).

1.14. Posteriormente, após a fase inicial de estudos, o processo foi encaminhado em diligência à Gerência de Certificação de Projetos de Produtos Aeronáuticos - GCPP (SEI 6788661), a fim de obter subsídios robustos para a tomada de decisão.

1.15. Diligência respondida em 08/03/2022 (SEI 6905608), houve abertura de prazo para manifestação empresa, que apresentou suas considerações para análise desta Diretoria (SEI 6983228).

É o relatório.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 20/04/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7045799** e o código CRC **070ED58E**.

SEI nº 7045799